



MUNICÍPIO DE
VILA NOVA DE POIARES

EDITAL N° 63 / 2025

Proposta nº 142/2025 - Delegação de Competências no Presidente da Câmara Municipal

NUNO ALEXANDRE FIGUEIREDO NEVES, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 56º do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro,

TORNA PÚBLICO, o Despacho nº 142/2025, de 18 de novembro – Delegação de Competências no Presidente da Câmara Municipal.

Para constar e devidos efeitos vai o presente edital ser afixado nos lugares habituais, publicado no Boletim Municipal e na página institucional do município www.cm-vilanovadepoiares.pt.

Vila Nova de Poiares, 03 de dezembro de 2025
O Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: **NUNO ALEXANDRE FIGUEIREDO**
NEVES
Num. de Identificação: 11160306
Data: 2025.12.03 20:53:56+00'00'



MUNICIPIO DE VILA NOVA DE POIARES

Câmara Municipal
Gabinete da Presidência

**PROPOSTA N° 142/2025
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Nuno Alexandre Figueiredo Neves, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares,
considerando que:

- No passado dia 31 de outubro de 2025, foi instalada a Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, na sequência dos resultados alcançados no passado dia 12 de outubro de 2025.
- A Câmara Municipal, à semelhança dos demais órgãos da Administração Pública, está constitucionalmente subordinada ao princípio da desburocratização e da eficiência, devendo, por isso, estruturar-se de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões.
- A submissão a deliberação camarária de um elevado número de processos, nas mais variadas áreas de atuação, em nada contribui para a desburocratização do funcionamento do próprio órgão executivo, nem para uma gestão mais célere, mais económica e mais eficiente da Administração.
- O Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, diploma que estabelece medidas de modernização administrativa, impõe aos serviços e organismos da Administração Pública a adoção, nos termos legais aplicáveis, de mecanismos de delegação e subdelegação de competências que propiciem respostas céleres às solicitações dos utentes e proporcionem um pronto cumprimento de obrigações.
- O Regime Jurídico das Autarquias Locais, o Regime Jurídico da Transferência de Competências do Estado para as Autarquias Locais, e o Regime Jurídico da Delegação de Competências de Órgãos do Estado nos Órgãos das Autarquias Locais e nas Entidades Intermunicipais e dos Órgãos dos Municípios nos Órgãos das Freguesias e nas Entidades Intermunicipais, estabelecidos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
- É objetivo do Presidente da Câmara Municipal promover e assegurar o cumprimento célere e eficaz das atribuições municipais em vigor no ordenamento jurídico, bem como incentivar a eficiência da gestão autárquica.
- O artigo 34.º do anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, permite que a Câmara Municipal

delege um vasto conjunto de competências no seu Presidente e, subsequentemente, deste nos vereadores.

Assim,

Propõe-se que a Câmara Municipal delibere delegar no seu Presidente, com a faculdade de subdelegar as competências infra elencadas no Vice-Presidente:

A. EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIAS MATERIAIS E DE FUNCIONAMENTO

As competências previstas nos artigos 33.º, 34.º e 39.º do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delegáveis ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma legal, bem como as previstas no Decreto-Lei nº 197/99, de 8 junho, e no Código dos Contratos Públicos, a seguir enumeradas:

1. Executar as opções do plano e orçamento;
2. Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba, até ao limite de € 748.196,85, previsto no art. 29º, nº 2 do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, desde que decorrentes da execução das opções do plano e orçamento;
3. Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG, desde que tal decorra da execução das opções do plano e orçamento ou de regulamento municipal;
4. Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções;
5. Assegurar a integração da perspetiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;
6. Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;
7. Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal, desde que esta construção se encontre prevista nas opções do plano e orçamento e seja previamente declarado pela câmara municipal o interesse municipal na sua realização;
8. Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;

9. Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;
10. Exercer o controlo prévio relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
11. Executar as obras, por administração direta ou empreitada, até ao limite de € 149.639,37, fixado no art. 18º, nº 2 do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho e desde que se encontrem previstas nas opções do plano e orçamento;
12. Proceder à aquisição e locação de bens e serviços, desde que a aquisição ou locação em causa decorra das opções do plano e orçamento;
13. Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;
14. Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal;
15. Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;
16. Proceder à captura e alojamento de canídeos e gatídeos;
17. Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos;
18. Designar os representantes do município nos conselhos locais;
19. Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
20. Administrar o domínio público municipal;
21. Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;
22. Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município;
23. Enviar ao Tribunal de Contas as contas do município;
24. Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;
25. Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município;
26. Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado;
27. Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal (alínea b), do

artigo 39.º);



B. EM MATÉRIA DE INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

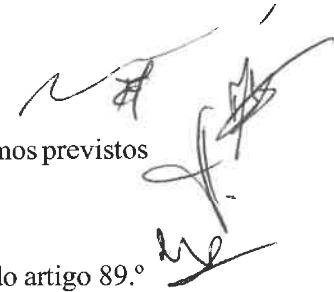
A competência prevista no n.º 1 do artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, para a direção da instrução em todos os procedimentos administrativos, cuja decisão caiba à câmara municipal, enquanto órgão legalmente competente, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 a 4 do mesmo artigo.

Considerando que a atividade do Município se desenvolve através de procedimentos administrativos, cujo andamento depende, em larga maioria, na sua fase instrutória, operacionalizada pelos diversos serviços municipais, de uma decisão por parte da Câmara Municipal, sujeitar a sua marcha procedural a prévia decisão deste órgão municipal traduz-se não apenas num peso administrativo inútil e meramente burocrático que o mesmo terá de acarretar, como redonda em prejuízo para os munícipes decorrentes de óbvios atrasos que importa acautelar. Pelos motivos indicados entende-se que se justifica a delegação da competência para a direção da instrução em todos os procedimentos administrativos, cuja decisão caiba à Câmara Municipal, enquanto órgão legalmente competente.

C. NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO (RJUE) – DECRETO-LEI N.º 555/99, DE 16 DE DEZEMBRO

As competências previstas no regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual:

1. Certificar a promoção das consultas a entidades externas, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º-B conjugado com o nº 12 do artigo 13.º do RJUE;
2. Autorizar o pagamento fracionado de taxas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do RJUE;
3. Emitir as certidões comprobativas, nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 49.º do RJUE;
4. Proceder à libertação /restituição das cauções prestadas nos termos legais;
5. Autorizar a certificação para efeitos de constituição de propriedade horizontal prevista no n.º 3 do artigo 66.º RJUE;
6. Acionar as cauções, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 84.º do RJUE;
7. Emitir, oficiosamente, alvará, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º e n.º 9 do artigo 85.º do RJUE;

- 
8. Fixar prazo para a prestação de caução prevista no artigo 86.º do RJUE;
 9. Decidir sobre a receção provisória e definitiva das obras de urbanização, nos termos previstos no artigo 87.º do RJUE;
 10. Determinar a execução de obras de conservação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 89.º do RJUE;
 11. Ordenar a demolição total ou parcial de construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 89.º do RJUE;
 12. Proceder à contratação de empresas privadas habilitadas a efetuar fiscalização de obras a realização das inspeções a que se refere o artigo 95.º, bem como as vistorias referidas no artigo 64.º, nos termos do n.º 5 do artigo 94.º;
 13. Promover a realização de trabalhos de correção ou de alteração por conta do titular da licença ou autorização, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 105.º do RJUE;
 14. Aceitar como forma de extinção da dívida, dação em cumprimento ou em função do cumprimento nos termos da lei, nos termos do artigo 108.º do RJUE;
 15. Promover as diligências ao realojamento nos termos do n.º 4 do artigo 109.º do RJUE;
 16. Fixar o dia para que os serviços municipais procedam ao atendimento dos cidadãos para a apresentação de eventuais pedidos de esclarecimento ou de informação ou reclamações (n.º 5 do artigo 110.º);
 17. Autorizar o pagamento fracionado das taxas referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 116.º (n.º 2 do artigo 117.º);
 18. Ordenar a execução de obras de reparação e fixar as condições gerais e especiais de salubridade, segurança e estética das edificações previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382/51, de 7 de agosto, na sua redação atual.

D. NO ÂMBITO DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual, que se seguem:

1. Fixar a capacidade máxima e atribuir classificação a diversas tipologias de empreendimentos turísticos, designadamente as constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 22.º;
2. Proceder à cassação e apreensão do respetivo alvará, quando caducada a autorização de utilização para fins turísticos, por iniciativa própria ou a pedido do Turismo de Portugal, I.P.,

P
H
M
J

nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do n.º 2 do artigo 68.º;

3. Efetuar a auditoria de classificação, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º;
 4. Aplicar coimas e sanções acessórias, relativamente aos Empreendimentos Turísticos, de Campismo e Caravanismo, e aos Estabelecimentos de Alojamento Local, nos termos da al. b) do nº 1 do artigo 70.º;
 5. Proceder à reconversão da classificação, nos termos do n.º 3 do artigo 75.º.
- L
M

E. NO ÂMBITO REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, que aprovou o Regulamento Geral do Ruído, a seguir elencadas:

1. Efetuar a verificação do cumprimento do projeto acústico, no âmbito do procedimento de licenciamento ou autorização de utilização, podendo exigir a realização de ensaios acústicos, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º;
2. Ordenar a adoção de medidas imprescindíveis para evitar danos nos termos do n.º 1 do artigo 27.º.

F. NO ÂMBITO DOS RECINTOS DE DIVERSÃO E RECINTOS DESTINADOS A ESPETÁCULOS DE NATUREZA NÃO ARTÍSTICA

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 dezembro, na atual redação, que se elencam:

1. Designar dois técnicos devidamente habilitados para comporem a comissão necessária à realização de vistoria, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º;
2. Proceder à instrução de processos de contraordenação, nos termos do artigo 23.º;

G. NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS DE APOIO SOCIAL

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na atual redação.

H. NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO DAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO E POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na atual redação, a seguir elencadas:

1. Autorizar a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50m³;
2. Promover a realização de inspeções periódicas, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º;
3. Pugnar pela aplicação de medidas cautelares e respetiva cessação, nos termos do artigo 20.º;
4. Exercer fiscalização e aplicação de coimas, nos termos dos artigos 25.º e 27.º;
5. Proceder aos processos de inquérito e ao registo de acidentes nas instalações bem como a comunicação e demais informações, às autoridades responsáveis, nos termos dos artigos 30.º e 31.º;
6. Decidir sobre reclamações, nos termos do artigo 33.º.

I. EM MATÉRIA DE MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE ASCENSORES, MONTACARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES

Decidir no âmbito das competências previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, na atual redação, que, tanto podem ser exercidas diretamente pelos serviços municipais, ou, por intermédio de Entidades Inspetoras (EI), reconhecidas pela Direção Geral de Energia (DGE), que se seguem:

1. Efetuar inspeções periódicas e reinspecções às instalações;
2. Efetuar inspeções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou, a pedido fundamentado dos interessados;
3. Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações;
4. Decidir sobre todos os procedimentos necessários ao pleno exercício destas competências, incluindo a fiscalização.

J. EM MATÉRIA DE MEDIDAS E ACÇÕES A DESENVOLVER NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS E SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE FOGOS RURAIS NO TERRITÓRIO CONTINENTAL

As competências previstas nos artigos 15.º, 21.º, nº 2 do 29.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, que se seguem:

1. Notificar os proprietários ou as entidades responsáveis pela realização dos trabalhos relativos à gestão do combustível das florestas, fixando um prazo adequado para o efeito;
2. Decidir, em caso de incumprimento por parte dos proprietários ou entidades responsáveis, a realização dos trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada;
3. Notificar os proprietários ou as entidades responsáveis pela realização de medidas preventivas contra incêndios, fixando um prazo adequado para o efeito;
4. Decidir, em caso de incumprimento por parte dos proprietários ou entidades responsáveis, a realização das medidas preventivas, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada;
5. Decidir os procedimentos e atos de fiscalização na matéria.

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, que se seguem:

1. Proceder à execução coerciva (n.º 10.º do artigo 49.º e artigo 58.º);
2. Fiscalizar o cumprimento do diploma (alínea d), do n.º 2, do artigo 71.º).

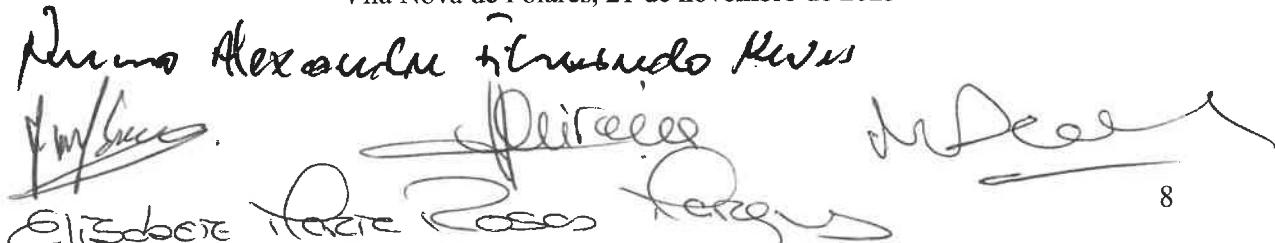
K. EM MATÉRIA DE PUBLICIDADE

A competência para licenciar a afixação, inscrição e remoção de mensagens de propaganda, conforme o disposto nos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na atual redação.

L. EM MATÉRIA DA DIRECÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O poder de direcção do procedimento, da audiência de interessados, da conferência procedural e da consulta pública, sem prejuízo e salvaguarda das normas aplicáveis de regimes específicos que o impeçam, no âmbito das competências previstas nos artigos 32º e 33º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com possibilidade de subdelegação.

Vila Nova de Poiares, 21 de novembro de 2025


8